



Número: **1002681-24.2020.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **21/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DENISE RODEGUER (IMPETRANTE)	ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MT (IMPETRADO)	ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
276768363	04/09/2020 19:05	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
8ª Vara Federal Cível da SJMT

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1002681-24.2020.4.01.3600 (G7)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DENISE RODEGUER

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MT, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrada por **DENISE RODEGUER** em face de ato coator pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO** objetivando o restabelecimento da licença para o exercício da advocacia.

Narra a exordial que a impetrante, advogada, possui inscrição principal junto à OAB/SP (Subseção de Bauru) e inscrição suplementar junto à OAB/MT (Subseção de Rondonópolis).

Relata que em 20/02/2020 foi surpreendida com a notícia de suspensão de sua licença para o exercício da profissão sob o argumento de propaganda irregular. No mesmo dia, foi notificada, via e-mail, da suspensão em virtude de ter ferido a "dignidade da advocacia".

Aduz que a sanção sumária viola o devido processo legal e ampla defesa, dada a exigência do preenchimento dos requisitos básicos para aplicação da sanção liminar: competência para o ato, adstrito ao Tribunal onde o acusado tenha inscrição principal e a exigência de sessão especial para o qual o acusado deve ser notificado previamente a comparecer.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do procedimento de suspensão preventiva nº 01/2020.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 19/02/2020 no Processo Disciplinar nº 01/2020-Subseção de Rondonópolis, e por consequência determino o restabelecimento de licença para o exercício da advocacia à Impetrante junto à OAB-Seccional de Mato Grosso-OAB/MT 15.121-A (ID 182334874).



Opostos Embargos de Declaração (ID 197017355).

Embargos de Declaração acolhidos para determinar a suspensão do Processo nº 01/2020-Tipo Suspensão Preventiva, inclusive a audiência designada para o dia 16/03/2020, instaurado pela OAB/MT em face da Impetrante, até o julgamento do presente *mandamus* (ID 1497934887).

A OAB-MT manifestou pelo atendimento da decisão liminar (ID 206682366 e ID 207009880).

MPF deixou de ofertar parecer sobre o mérito da demanda (ID 255239359).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.

Consabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos discricionários. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no aludido controle judicial, uma vez que o juízo de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência.

Quanto ao exame da proporcionalidade, as opções estatais não podem ser promovidas com excesso, eis que deve se conter ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que o justificam.

No que tange à presunção de legitimidade e seu alcance, o processo administrativo sancionador, no mais das vezes, *'quem acusa deve provar'*. Ou seja, não há como se exigir do suspeito a demonstração cabal de não ter praticado a infração administrativa. Isso violentaria a cláusula do devido processo, assegurada constitucionalmente.

No caso em apreço, a OAB tem sido considerada, pela Suprema Corte, como uma espécie de autarquia federal *sui generis* (STF, **ADI 3026-4**). De todo modo, é sabido que a intervenção do Estado, pelos seus vários órgãos, nas atividades da aludida entidade de classe deve ser empregada com muita circunspeção, na exata medida em que cabe à Ordem dos Advogados representar os interesses da sociedade civil, exercendo o salutar poder de crítica dos atos dos servidores do povo.

Em regra, portanto, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções esposadas pela Ordem dos Advogados escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de juízes, inviabilizando-se a função conferida, pela Lei Maior, àquela entidade.

Assim, como bem sustentada pela impetrante, deve ser respeitado o devido processo, pois a cláusula do ***due process of law*** submete-se tanto a um viés formal (procedimento, rito), quanto a um enfoque substancial ('*justa causa*' para a restrição a direitos fundamentais). O preceito deu causa à edição das conhecidas súmulas 70, 323, 523 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Registro, por oportuno, os seguintes preceitos da Lei Fundamental:

Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Em razão disso, deve atentar para o art. art. 70, da lei 8.906/1994:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

A respeito do tema, convém atentar para a lição de Paulo Lôbo:

Em caso excepcional de graves repercussões à dignidade da advocacia, o Tribunal de Ética e Disciplina poderá tomar a iniciativa, de ofício ou por solicitação do presidente do Conselho, de suspender preventivamente o inscrito. Recomenda-se extrema cautela, para que não se converta em instrumento persecutório. Não basta qualquer ofensa ou infração, por mais grave que seja, ou a autoridade do ofendido. A suspensão preventiva, por envolver imediatas repercussões no exercício profissional, apenas é admissível em situações notórias e públicas, cujas repercussões ultrapassem as pessoas envolvidas e causem dano à dignidade coletiva da advocacia. É o caso, por exemplo, de notório e permanente envolvendo de advogados com tráfico de drogas, com danosa repercussão veiculada na imprensa, caracterizador de infração disciplinar grave (passível de incidência do art. 34, XXV, XXVII e XXVIII). Nesse sentido, decidiu o Conselho Federal da OAB que a suspensão preventiva a que se refere o art. 70, §3º do Estatuto, requer prova bastante, que, além da prática de falta disciplinar grave, evidencie a repercussão prejudicial dessa à dignidade da advocacia. Não pode a suspensão preventiva basear-se em simples suspeita, de que não resultem indícios concludentes. (Rec. 0145/2003/SCA/RJ).

Nesse caso, o procedimento cautelar é sumaríssimo e totalmente dirigido pelo Tribunal, que ouvirá previamente o acusado, antes de decidir pela suspensão preventiva. O art. 54 do Código de Ética e Disciplina faculta ao representado ou a seu defensor a apresentação de defesa, a produção de provas documentais, testemunhais e outras, quanto ao cabimento da suspensão preventiva, não apenas quanto ao aspecto formal, mas quanto ao conteúdo da suposta infração. Cabe ao representado, para afastar a suspensão preventiva, demonstrar que, mesmo havendo o fato, não houve repercussão públicas negativas ou danosas à dignidade coletiva da advocacia. (...)

Aplicada a suspensão preventiva, a que se refere o art. 70 estatutário, o processo disciplinar tem de chegar a termo nos 90 dias subsequentes, independentemente do oferecimento de recurso - que não tem efeito suspensivo - contra a decisão cautelar. Os prazos prescricionais continuam fluindo, no curso de vigência da suspensão preventiva ou da tramitação do pertinente recurso (2. Câmara do CF/OAB, Rec. n. 0314/2003/SCA/MG)." LÔBO, Paulo. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 344-345.

Nesse sentido:

ADVOGADO. PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A



ordem dos Advogados pode suspender preventivamente o acusado no processo disciplinar, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, mas só DEPOIS de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer: aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Penalidade ou medida preventiva imposta sem tais cautelas não pode subsistir. Ressalva do direito, ao órgão competente, de aplicar as medidas preventivas e penalidades disciplinares cabíveis pelas infrações eventualmente cometidas pelo advogado, desde que obedeça ao devido processo legal, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa (REO 9404175587, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 14/02/1996 PÁGINA: 7468.)

Desta forma, reconheço a nulidade do procedimento administrativo, por conseguinte, da suspensão cautelar cominada à impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA**, ratificando a decisão proferida, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para declarar nulidade do procedimento de suspensão preventiva nº 01/2020 por absoluta incompetência do tribunal processante.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por expressa disposição legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Caso haja interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a outra para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Região Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Cuiabá, datado eletronicamente.

Assinado digitalmente

